

2.º CICLO DE ESTUDOS EM DIREITO
CIÊNCIAS JURÍDICO-PRIVATÍSTICAS

Legitimidade Processual da Seguradora no regime comum do Seguro de Responsabilidade Civil

Beatriz Neves dos Santos

M

2022

FACULDADE DE **DIREITO**

AGRADECIMENTOS

Ao Professor Doutor Tiago Azevedo Ramalho, a quem agradeço a permanente disponibilidade, interesse, dedicação e apoio na orientação da realização desta dissertação e porque representa o melhor da academia e da profissão.

Às minhas amigas, porque quando quero desistir, não me deixam.

Ao meu pai, porque sempre ensinou através de atos e não de palavras, me incutiu os valores que agora me guiam e modelou a pessoa em quem eu me tornei. À minha mãe porque quando lhe perguntei “E se eu não conseguir?” me respondeu “Mas o que é que tu não consegues?”. A vossa inabalável confiança em mim foi o que me permitiu alcançar todos os meus objetivos, e que permitirá continuar, daqui para a frente.

Ao Luís Pacheco, porque todos os esforços que tenho vindo a encetar têm sido em prol de um futuro que contigo possa partilhar.

RESUMO

A legitimidade processual do segurador no âmbito dos Contratos de Seguro de Responsabilidade Civil encontra-se prevista no Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, em concreto, no artigo 140.º, no que aos Contratos de Seguro de Responsabilidade Civil facultativos concerne, e no artigo 146.º, quanto aos Contratos de Seguro de Responsabilidade Civil obrigatórios.

Verificada a instauração de uma ação de responsabilidade civil, pelo lesado, contra o segurado, se o artigo 140.º do referido Decreto-Lei permite a intervenção do segurador apenas e só ao abrigo do incidente de intervenção de terceiros (em concreto, a intervenção acessória), já o artigo 146.º prevê que o segurador poderá ser demandado diretamente pelo lesado.

Assim, demonstra-se imperativo determinar o fundamento para esta distinção do regime da legitimidade do segurador no âmbito dos Contratos de Seguro de Responsabilidade Civil, já que tanto parte da doutrina, como parte da jurisprudência, têm vindo a considerar que não existe qualquer fundamento para a sua verificação. Não obstante, esta diferença processual será de imputar a fundamentos substanciais/materiais.

ABSTRACT

The procedural legitimacy of the insurer within the scope of Civil Liability Insurance Contracts is provided for in the Decree-Law No. 72/2008, 16th of April, specifically, in Article 140.º for optional Civil Liability Insurance Contracts, and in Article 146.º for mandatory Civil Liability Insurance Contracts.

In the event of a civil liability lawsuit being filed by the injured party against the insured, if Article 140.º of the aforementioned Decree-Law permits the intervention of the insurer only and exclusively under the third-party incident, specifically auxiliary intervention. However, Article 146.º provides that the insurer may be directly sued by the injured party.

Thus, it becomes imperative to determine the basis for the rationale for this distinction in the regime of the insurer's legitimacy within the scope of Civil Liability Insurance Contracts, as both some Doctrine and some Jurisprudence have been

considering that there is no rationale for its verification. Notwithstanding, this procedural difference should be attributed to substantial/material grounds.

SIGLAS E ABREVIATURAS

LCS – Lei do Contrato de Seguro

CPC – Código de Processo Civil

CC – Código Civil

ÍNDICE

AGRADECIMENTOS	3
RESUMO	4
ABSTRACT	4
SIGLAS E ABREVIATURAS.....	6
INTRODUÇÃO.....	8
CAPÍTULO I.....	9
1. A definição do Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil.....	9
2. O Contrato de Seguro de Danos e o Contrato de Seguro de Pessoas	10
3. O Seguro de Responsabilidade Civil obrigatório e o Seguro de Responsabilidade Civil facultativo	12
4. Os alicerces da obrigatoriedade ou facultatividade do Seguro de Responsabilidade Civil.....	13
5. As partes do Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil e o terceiro	16
CAPÍTULO II	18
6. A Legitimidade Processual e a Intervenção de Terceiros no Processo Civil.....	18
CAPÍTULO III.....	22
7. O Regime Processual do Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil facultativo	22
8. O Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil e o Contrato a Favor de Terceiro	27
9. O Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil e o Contrato com Prestação Feita a Terceiro	31
10. O Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil Facultativo e o Contrato com Eficácia de Proteção para Terceiro.....	32
11. A existência de negociações diretas entre o segurador e o segurado, quando este último seja informado acerca da existência do Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil.....	36
CAPÍTULO IV	45
12. A LEGITIMIDADE DA SEGURADORA NO CONTRATO DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBRIGATÓRIO.....	45
CAPÍTULO IV	47
13. A convergência ou divergência dos Interesses do Segurador e do Segurado.....	47
CONCLUSÃO	49
BIBLIOGRAFIA.....	50
JURISPRUDÊNCIA.....	51

INTRODUÇÃO

A presente dissertação tem como objetivo aprofundar o tema da Legitimidade Processual do segurador no Regime do Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil.

O regime do Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil consta da Lei do Contrato de Seguro (LCS), isto é, o Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, nos seus artigos 137.º e seguintes.

Acontece que, analisados os referidos artigos, concluiremos que o regime de Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil obrigatório e o regime do Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil facultativo diferem no que à legitimidade do segurador concerne. No entanto, a utilidade e fundamentação para tal diferenciação de regimes tem gerado não apenas divergências doutrinárias, como divergências jurisprudenciais, demonstrando-se essencial determinar se, efetivamente, existe algum benefício e fundamento na referida distinção.

O primeiro capítulo servirá para efeitos de desenvolvimento da definição do Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil, em contraste, nomeadamente, com os restantes Contratos de Seguro.

Posteriormente, ainda em sede do mesmo capítulo, realizar-se-á uma delimitação das principais diferenças entre o Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil obrigatório e o Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil facultativo, assim como um desenvolvimento dos fundamentos e alicerces para as referidas diferenças, já que tais considerações substantivas se revelam da maior relevância para efeitos de determinação do regime processual dos referidos Contratos, em concreto, da legitimidade processual do segurador.

No Capítulo II será feito um desenvolvimento acerca dos incidentes de intervenção de terceiros, já que tal se revela necessário para uma melhor compreensão do conteúdo do Capítulo III.

Será no referido Capítulo III, e, ainda, no Capítulo IV, que se desenvolverá, de forma pormenorizada, em que medida é que os seguradores detêm legitimidade processual para agir em litígio, e em que medida os traços característicos divergem entre os litígios emergentes de Contratos de Seguro de Responsabilidade Civil

facultativo e litígios que envolvem o acionamento de Contratos de Seguro de Responsabilidade Civil obrigatórios.

Por fim, no Capítulo IV, consta uma breve reflexão sobre as consequências da não intervenção do segurador em sede da Ação de Responsabilidade Civil instaurada pelo lesado contra o segurador.

CAPÍTULO I

1. A definição do Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil

O Contrato Seguro de Responsabilidade Civil consiste, nos termos do artigo 137.º do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, num Contrato de Seguro em que

“o segurador cobre o risco de constituição, no património do segurado, de uma obrigação de indemnizar terceiros”.

Assim sendo, o Contrato de Seguro – que CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA define como o Contrato “[p]elo qual uma empresa seguradora, mediante o pagamento de um prémio, se obriga perante o tomador do seguro a uma prestação com os limites pré-fixados, no caso de se verificar um sinistro compreendido no risco tipificado no Contrato”¹ – será denominado um Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil quando “nele, o segurador cobre o risco de, na esfera do segurado, se constituir uma obrigação de indemnizar terceiros”².

Ou seja, estaremos perante um Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil quando seja celebrado, entre um segurador e um tomador, um Contrato no qual se determine que, verificada determinada situação de Responsabilidade Civil, em que o segurado seja o responsável pelos danos causados, o segurador irá eliminar os prejuízos verificados na esfera do segurado como consequência de uma obrigação – que nela (esfera jurídica do segurado) seja constituída – de indemnizar o lesado.

PEDRO ROMANO MARTINEZ explana que

¹ CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *Contratos III, Contratos de Liberalidade, de Cooperação e de Risco*, Almedina, 3.ª edição, 2020, Coimbra, p. 236.

² ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito dos Seguros*, Almedina, 1.ª Edição, 2013, Coimbra, p. 757.

“A constituição de uma obrigação de indemnizar resulta da responsabilidade civil derivada de um acto danoso, uma vez que a sua função é precisamente vincular o responsável a reparar o dano; trata-se de obrigação de que o segurado seja o sujeito passivo, originada por actos próprios ou de outros por quem seja responsável ou de danos causados por edifícios ou outras obras, coisas, animais ou actividades perigosas”³.

Assim sendo, caso se verifique uma situação de Responsabilidade Civil, que possa ser imputada ao segurado (lesante) e que cause danos ao lesado, constituindo-se, como consequência dessa violação, uma obrigação do lesante (segurador) de indemnizar os danos causados, e constar do Contrato de Seguro, celebrado entre o tomador e o segurado, que essa situação de indemnizar o lesado será considerada para efeitos do Contrato celebrado como um sinistro, o segurador cobrirá essa obrigação de indemnizar, até ao montante do capital seguro.

2. O Contrato de Seguro de Danos e o Contrato de Seguro de Pessoas

Ora, os Contratos de Seguro dividem-se entre os denominados Seguros de Danos – previstos nos artigos 123.º a 174.º do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril – ou Seguros de Pessoas – que constam dos artigos 175.º a 217.º do mesmo Decreto-Lei.

Assim, tal como esclarece JOSÉ A. ENGRÁCIA ANTUNES, os Contratos de Seguros de Danos, “têm por finalidade a cobertura de riscos relativos a coisas, bens imateriais, créditos e outros direitos patrimoniais (artigo 123.º da LCS): entre eles a lei prevê expressamente determinados subtipos, tais como o seguro de responsabilidade civil (...)”⁴.

Em contraste, os Seguros de Pessoas, definido pelo mesmo Autor (JOSÉ A. ENGRÁCIA ANTUNES), “têm por finalidade a cobertura de riscos relativos à vida, saúde e integridade física de uma pessoa ou grupo de pessoas”⁵.

³ PEDRO ROMANO MARTINEZ *et al.*, *Lei do Contrato de Seguro, Anotada*, Almedina, 4.ª Edição, 2020, Coimbra, p. 475.

⁴ JOSÉ A. ENGRÁCIA ANTUNES, *Direito dos Contratos Comerciais*, Almedina, 1.ª edição, Coimbra, 2009, p. 687.

⁵ JOSÉ A. ENGRÁCIA ANTUNES, *Direito dos Contratos Comerciais*, Almedina, 1.ª edição, Coimbra, 2009, p. 688.

Enquanto os Seguros de Danos constam dos artigos 123.º e seguintes (Título II) da LCS, já os Seguros de Pessoas constam dos artigos 175.º e seguintes (Título III) do mesmo diploma.

Assim sendo, considerando que o Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil, conforme a definição já determinada em momento prévio, servirá para acautelar quaisquer prejuízos que se venham a constituir na esfera jurídica do segurado, como consequência direta de uma situação de Responsabilidade Civil que seja determinada como sinistro, em sede contratual, poderemos afirmar, tal como tem vindo a doutrina a fazer, que o Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil é um Contrato de Seguro de Danos, e não um Contrato de Seguro de Pessoas.

PEDRO ROMANO MARTINEZ esclarece de forma clara que

“A constituição de uma obrigação de indemnizar implica, para o património do segurado, um dano, sendo este entendimento que justifica que o seguro de responsabilidade civil seja um seguro de danos – o que, em geral, vem a significar a lesão de um *interesse* que, tendo necessariamente expressão patrimonial (v. anotação ao art. 43.º), não corresponde sempre a um dano material; obviando ou limitando a constituição da obrigação de indemnizar no património do segurado, o seguro de responsabilidade civil visa claramente salvaguardar o *interesse* do segurado no seu próprio património”⁶.

No que aos Contratos de Seguro de Danos concerne, poderemos distinguir diferentes modalidades, nomeadamente o Contrato de Seguro de Incêndio, que visa transferir os prejuízos causados por um incêndio, no bem identificado contratualmente, do segurado para o segurador; o Contrato de Seguro de Colheitas e o Contrato de Seguro Pecuário, que visam cobrir os danos causados em cultura ou em determinados animais pecuários; o Contrato de Seguro de Transporte de Coisas, que, tal como o nome indica, visa retirar o risco de verificação de (eventuais) danos em bens objeto de transportação; o Contrato de Seguro Financeiro, através do qual o tomador procura tornar o segurado indemne quanto a eventuais riscos financeiros; o Contrato de Seguro de Proteção Jurídica, que consiste num Contrato de Seguro através do qual o tomador garante que o segurador cobrirá os custos da prestação de

⁶ PEDRO ROMANO MARTINEZ *et al.*, *Lei do Contrato de Seguro, Anotada*, Almedina, 4.ª Edição, 2020, Coimbra, p. 475.

serviços jurídicos; o Seguro de Assistência, através do qual o segurador se compromete a prestar ou proporcionar auxílio ao segurado em caso de se verificar determinados sinistros⁷, entre outros.

3. O Seguro de Responsabilidade Civil obrigatório e o Seguro de Responsabilidade Civil facultativo

Antes de aprofundar as questões da legitimidade processual do segurador no Regime Comum de Seguro de Responsabilidade Civil, apresenta-se como imperativo realizar uma distinção entre o Seguro de Responsabilidade Civil obrigatório e o Seguro de Responsabilidade Civil facultativo, dado que essa distinção terá profundas consequências a nível da legitimidade processual do segurador.

Ora, a “Parte Especial” – isto é, o Capítulo II – do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril inicia-se com a Secção I, intitulada “Seguro de Responsabilidade Civil”. Procedeu o legislador, no âmbito da Secção I, à separação do “Regime Comum” do Seguro de Responsabilidade Civil – Subsecção I, ou seja, do artigo 137.º ao artigo 145.º – face ao regime do “Seguro [de Responsabilidade Civil] Obrigatório” – Subsecção II, que é constituído pelos artigos 146.º, 147.º e 148.º.

O regime comum do Seguro de Responsabilidade Civil, que consiste na Subsecção I da Secção I do Capítulo II, será de aplicar ao Seguro de Responsabilidade Civil facultativo. Por sua vez, a Subsecção II será de aplicar ao Seguro de Responsabilidade Civil obrigatório.

Tratando-se de regimes extremamente diferenciados, não se poderá confundir o objeto da sua aplicação.

Com efeito, no que aos Seguros de Responsabilidade Civil facultativos diz respeito, “a sua celebração deriva exclusivamente da autonomia das partes”⁸. O Seguro de Responsabilidade Civil será obrigatório quando “resulta de obrigatoriedade prevista em disposição legal ou regulamentar”⁹.

⁷ O regime jurídico dos referidos seguros consta dos artigos 149.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril.

⁸ PEDRO ROMANO MARTINEZ *et al.*, *Lei do Contrato de Seguro, Anotada*, Almedina, 4.ª Edição, 2020, Coimbra, p. 476.

⁹ *Ibidem*.

O mais notório exemplo de Seguro de Responsabilidade Civil obrigatório será o Seguro de Responsabilidade Civil automóvel, regulado em grande medida pelo Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto. Mas existe uma panóplia de Contratos de Seguros de Responsabilidade Civil obrigatórios, nomeadamente de prática de advocacia⁸, prática notarial⁹, de mediação imobiliária¹⁰, atividades que envolvam alto risco para o ambiente¹¹, atividade industrial¹², e outros.

Relativamente aos Seguros de Responsabilidade Civil facultativos, o Seguro de Responsabilidade Civil imobiliário, o Seguro Automóvel que ultrapasse o montante legal mínimo e o Seguro de Responsabilidade Civil familiar serão alguns exemplos de Seguros de Responsabilidade Civil facultativos que existem no nosso Ordenamento Jurídico.

4. Os alicerces da obrigatoriedade ou facultatividade do Seguro de Responsabilidade Civil

Isto posto, poderemos questionar o porquê de o legislador optar por estabelecer alguns regimes obrigatórios do Seguro de Responsabilidade Civil, isto é, qual o fundamento para ser legalmente ou regularmente obrigatória a existência de um Contrato de Seguro que transfira para os seguradores as consequências negativas da verificação de uma situação de Responsabilidade Civil, nos termos previstos em sede de Código Civil (CC).

Procurando não alongar demasiado este tema, dado não ser o principal objetivo do presente proceder a esta análise, não poderemos deixar de fazer essa consideração, já que os alicerces materiais desta distinção – obrigatoriedade ou facultatividade do seguro – não poderão deixar, como patente se demonstra, de se traduzir em diferenças a nível processual.

⁸ Previsto no artigo 104.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro.

⁹ Previsto no artigo 89.º do Estatuto da Ordem dos Notários, Lei n.º 155/2015, de 15 de setembro.

¹⁰ Previsto na alínea b) do artigo 5.º, artigo 7.º e anexo I da Lei n.º 15/2013, de 8 de fevereiro.

¹¹ Previsto no n.º 2 do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro e no n.º 1 e n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de julho.

¹² Previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto.

Ora, muitos Autores defendem que os Seguros de Responsabilidade Civil servem dois interesses distintos.

Não deixará de ser óbvio que o principal interesse servido pelos Seguros de Responsabilidade Civil será o de proteger o património do segurado. Isso mesmo consta da definição legal do artigo 137.º da Lei do Contrato de Seguro (“o risco de constituição, no património do segurado, de uma obrigação de indemnizar terceiros”).

Não obstante, há Autores que defendem que, além deste manifesto objetivo, os Seguros de Responsabilidade Civil servem outros interesses, nomeadamente, os interesses do “terceiro lesado”.

Ora, para RITA GONÇALVES FERREIRA DA SILVA

“o seguro de responsabilidade civil geral visa atingir dois objectivos: garantir que o terceiro lesado seja indemnizado e, ao mesmo tempo que, o segurado não sofra um prejuízo no seu património, uma vez que, se não tivesse sido celebrado o respectivo Contrato de seguro, poderia ficar numa situação económico-financeira difícil ou mesmo em situação de insolvência”¹³.

E se, a nosso ver, tal argumentação será merecedora de acolhimento, parece que tal se verifica – o Seguro de Responsabilidade Civil prosseguir não apenas o interesse do segurado, mas também o do terceiro lesado – apenas quanto ao Seguro de Responsabilidade Civil obrigatório, e não relativamente ao Seguro de Responsabilidade Civil facultativo.

Esta matéria é desenvolvida com maior profundidade por DIOGO JOSÉ PAREDES LEITE DE CAMPOS, que explanou que:

“O alastramento da responsabilidade pelo risco encontrou, como suporte necessária da posição jurídica do potencial responsável, o seguro. E este forneceu justificação para o alargamento dessa mesma responsabilidade. Mas, agora, o legislador, que ao disciplinar certas situações tinha contado com o seguro, já não pode limitar-se a esperar que o interesse dos responsáveis em potência venha ao seu encontro, sob pena de poder ver toda a sua actividade

¹³ RITA GONÇALVES FERREIRA DA SILVA, *Do Contrato de seguro de responsabilidade civil geral: o seu enquadramento e aspectos jurídicos essenciais*, Coimbra Editora, 1ª Edição, 2007, Coimbra, p. 107.

votada ao malogro. A extensão dos casos de responsabilidade é dirigida à proteção dos eventuais lesados. Os responsáveis podem não estar em condições de satisfazer as indemnizações a que sejam obrigados. Por isso o legislador conta com o seguro. E para esse pressuposto se tornar uma certeza, havia de recorrer ao seguro obrigatório”¹⁶.

Isto posto, há que fazer uma distinção importante. Se a “extensão dos casos de responsabilidade é dirigida à proteção dos eventuais lesados”, já a existência (e consequente expansão) do Seguro de Responsabilidade Civil visa acautelar as consequências que se fazem sentir na esfera jurídica dos lesantes devido precisamente a essa extensão dos “casos de responsabilidade”.

Não se poderá dizer que existe algum intuito altruísta e de cunho social por parte do contratante de um Seguro de Responsabilidade Civil. Se, reflexamente, a existência de um Seguro de Responsabilidade Civil poderá ser benéfica para o lesado – dado que poderá ver os danos imputáveis à conduta do responsável indemnizados por um património que não o exclusivo património do lesante – tal não significará que o Seguro de Responsabilidade Civil visa proteger os seus interesses.

Tal proteção – dos interesses do lesado – surge apenas quando, por opção do legislador, a contratação de Seguros de Responsabilidade Civil se torna obrigatória. Por outras palavras, é o legislador que prossegue um objetivo de proteção dos lesados, e não os contratantes do Seguro de Responsabilidade Civil.

E pelo facto de procurarem colmatar diferentes necessidades, o Seguro de Responsabilidade Civil obrigatório e o Seguro de Responsabilidade Civil facultativo não poderão ser considerados como substantivamente equivalentes.

Ademais, tais disparidades entre a finalidade e natureza substantiva dos Seguros de Responsabilidade Civil facultativo e o Seguro de Responsabilidade Civil obrigatório traduzir-se-ão, obrigatoriamente, em regimes processuais diferentes.

¹⁶ DIOGO JOSÉ PAREDES LEITE DE CAMPOS, *Seguro da Responsabilidade Civil Fundada em Acidentes de Viação, Da Natureza Jurídica*, Almedina, 1ª edição, 1971, Coimbra, pp. 41 e ss.

5. As partes do Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil e o terceiro

As partes do Contrato de Seguro serão, em princípio, o segurador e o tomador de seguro. O artigo 1.º da LCS prevê que

“Por efeito do Contrato de seguro, o segurador cobre um risco determinado do tomador do seguro ou de outrem, obrigando-se a realizar a prestação convencionada em caso de ocorrência do evento aleatório previsto no Contrato, e o tomador do seguro obriga-se a pagar o prémio correspondente”.

Assim sendo, será segurador o sujeito que, mediante celebração do Contrato de Seguro, cobre um risco determinado do tomador de seguro ou de outrem, risco esse que, no caso dos Seguros de Responsabilidade Civil, será, nos termos do artigo 137.º da LCS, o de constituição, no património do segurado, de uma obrigação de indemnizar terceiros.

Já no que diz respeito ao tomador de seguro, este será a contraparte do Contrato de Seguro celebrado, o que paga o prémio correspondente. Assim, como explana MARGARIDA LIMA REGO:

“Enquanto o segurador e o tomador do seguro assumem, por definição, a posição de partes num Contrato de seguro, alguns dos demais sujeitos analisados podem ocupar as posições de parte ou de terceiro num Contrato de seguro. Entre estes sobressai a figura do «segurado»: o sujeito que se situa dentro da esfera de protecção directa, e não meramente reflexa, do seguro, de quem pode afirmar-se, em suma, que está «coberto» pelo seguro”¹⁴.

Pois bem, no Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil será segurado o sujeito cujo património se encontra protegido contra riscos de constituição de uma obrigação de indemnizar, ou seja, o sujeito que, por razão da verificação de uma situação de responsabilidade civil, se vê obrigado a indemnizar um terceiro lesado.

Ademais, este segurado – cujo património é protegido, mediante celebração do Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil – poderá ser o próprio tomador, mas também não é imperativo que assim seja. Na verdade, poderá o Contrato ser celebrado como o objetivo e finalidade de proteger o património de um terceiro, um

¹⁴ MARGARIDA LIMA REGO, *Contrato de Seguro e Terceiros, Estudo de Direito Civil*, Coimbra Editora, 1ª edição, 2010, Coimbra, p. 46.

terceiro relativamente às partes do Contrato, que passará a encontrar-se segurado, isto é, cujo património será protegido, caso venha a constituir-se na sua esfera jurídica uma obrigação de indemnizar (indemnizar um terceiro ou mesmo o próprio tomador) na sequência de uma situação de responsabilidade civil.

No caso em que o Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil é contratado por um tomador que não será, simultaneamente, o seu segurado, falamos então de um Contrato de Seguro por conta de outrem, em que o tomador do seguro atua por conta do segurado, nos termos do artigo 48.º da LCS.

Prevê o artigo 48.º da LCS que “[n]o seguro por conta de outrem, o tomador do seguro actua por conta do segurado, determinado ou indeterminado”.

É importante clarificar, desde já, que não poderemos confundir a figura do segurado – cujo património se encontra seguro contra eventuais obrigações de indemnizar terceiros, na senda da verificação de uma situação de responsabilidade civil, e que poderá, ou não, ser o tomador – com a figura dos terceiros lesados.

Como já nesta sede foi objeto do devido desenvolvimento, o Seguro de Responsabilidade Civil visa a proteção de um património: o património do segurado, exceto, como também *supra* já ficou devidamente explanado, quando o legislador (note-se que tal se encontra, então, fora do controlo das partes) decide pela obrigatoriedade de um determinado Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil, ocasião na qual o Contrato de Seguro servirá também os interesses do lesado.

Mas no momento da celebração do Contrato, as partes apenas têm vontade de proteger o património do segurado. E visam proteger esse património face a eventuais obrigações de indemnizar terceiros lesados no âmbito de uma situação de responsabilidade civil que ao segurado será de imputar.

Não poderá, no entanto, dizer-se que o Seguro de Responsabilidade Civil visa, por si, proteger o terceiro lesado, que pretende obter uma indemnização contra o segurado, pelos danos que este lhe causou.

Poderá o terceiro lesado obter uma proteção adicional com base na celebração desse Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil – já que, pelo menos em princípio, o património que servirá como meio de o tornar indemne aumenta, assim que acionado o Seguro de Responsabilidade Civil –, mas o segurado – a quem será

imputada a lesão verificada – será sempre o sujeito objeto da proteção imediata do Seguro de Responsabilidade Civil, e não o lesado em si.

Assim sendo, o lesado será sempre um terceiro, relativamente ao segurador, ao tomador e ao segurado, que não será de considerar parte no Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil facultativo.

CAPÍTULO II

6. A Legitimidade Processual e a Intervenção de Terceiros no Processo Civil

Primeiramente, para efeitos do presente estudo, revela-se determinante definir o conceito de Legitimidade Processual.

Como já ANTUNES VARELA devidamente explanou:

“Para que o juiz se possa pronunciar sobre o mérito da questão, julgando a acção procedente ou improcedente, não basta que as partes tenham personalidade judiciária e gozem de capacidade judiciária. É preciso que, além disso, elas tenham legitimidade para a acção, que o autor e o réu sejam partes legítimas. É essencial que, como diria Henckel (1), esteja no processo como autor e como réu, as partes exactas”¹⁵.

A Legitimidade Processual encontra-se definida n.º 1 e n.º 2 do artigo 30.º do Código de Processo Civil (CPC):

“1 - O autor é parte legítima quando tem interesse direto em demandar; o réu é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer.

2 - O interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da acção e o interesse em contradizer pelo prejuízo que dessa procedência advenha.”

Ora, já JOÃO DE CASTRO MENDES e MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA esclareceram que

¹⁵ ANTUNES VARELA ET AL, *Manual de Processo Civil, de Acordo com o Dec.-Lei 242/85*, Coimbra Editora, reimp. 2.ª edição, Coimbra, 2004, pp. 128 a 129.

“A legitimidade processual é a possibilidade de estar em juízo quanto a certo objecto. Mais em concreto, a legitimidade *ad causam* é a faculdade de demandar (legitimidade activa) e a sujeição de ser demandado (legitimidade passiva) quanto a determinado objecto”¹⁸.

Os Autores continuam, expondo que

“Dado que o direito subjectivo representa uma posição de vantagem para o seu titular e porque, em regra, esse direito pode ser tutelado através dos tribunais, o titular de um direito subjectivo é igualmente titular de um interesse em demandar. (...) A coincidência entre a titularidade do direito subjectivo e a titularidade do interesse em demandar e em contradizer é o critério utilizado no art. 30.º, n.º1, para aferir a legitimidade singular: o autor é a parte legítima quando tiver interesse directo em demandar e o réu possui legitimidade quando tiver interesse directo em contradizer. O art.30 n.º 3, concretiza a aferição da legitimidade singular através da titularidade desses interesses, afirmando que são partes legítimas os titulares da relação material controvertida, ou seja, os titulares do direito subjectivo”¹⁶.

Em suma, e como melhor clarificou ANTUNES VARELA:

“Ser parte legítima na acção é ter o poder de dirigir a pretensão deduzida em juízo ou a defesa contra ela oponível. (...) Se assim não suceder, a decisão que o tribunal viesse a proferir sobre o mérito da acção, não poderia surtir o seu efeito útil, visto não poder vincular os verdadeiros sujeitos da relação controvertida, ausentes da lide”¹⁷.

Assim, verificando-se uma situação de Responsabilidade Civil, o lesado deterá a legitimidade processual para demandar o lesante, já que o primeiro detém um direito de ser indemnizado – direito tutelado através do acesso aos Tribunais – e sobre o segundo recai uma obrigação de indemnizar o primeiro, sendo, consequentemente, sobre o segundo que recai a legitimidade passiva.

¹⁸ J. DE CASTRO MENDES E M. TEIXEIRA DE SOUSA, *Manual de Processo Civil, Volume II*, AAFDUL Editora, 1.ª edição, 2022, Lisboa, p. 334.

¹⁶ J. DE CASTRO MENDES E M. TEIXEIRA DE SOUSA, *Manual de Processo Civil, Volume II*, AAFDUL Editora, 1.ª edição, 2022, Lisboa, p. 336.

¹⁷ ANTUNES VARELA ET AL, *Manual de Processo Civil, de Acordo com o Dec.-Lei 242/85*, Coimbra Editora, reimp. 2.ª edição, Coimbra, 2004, pp. 128 a 129.

No entanto, falamos, apenas das partes principais do processo, isto é, o autor e o réu, que, no caso da Responsabilidade Civil, serão o lesado e o lesante. Mas poderá acontecer, e tal sucede frequentemente, que surjam em litígio, além do autor e réu, terceiros relativamente àqueles (autor e réu) que, considerando a sua posição relativamente à relação material objeto do litígio, poderão integrar o processo, como parte principal ou como parte acessória, isto é:

1. Tornando-se partes do processo (por exemplo, por se habilitarem como sucessores de uma das partes);
2. Assumindo uma posição paralela à do autor ou do réu;
3. Auxiliando uma das partes principais.¹⁸

No que às ações de Responsabilidade Civil concerne, caso o réu (lesante) tenha contratado um Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil, junto de um segurador, surge a pergunta: deterá o segurador legitimidade processual para efeitos de participação no litígio em que se discute a Responsabilidade Civil do segurado pelos danos causados ao lesado?

Antes de proceder a considerações mais extensas quanto ao aventado, importa, antes de mais, determinar como é que o Direito Processual Civil Português processa a existência destes casos de “intervenção de terceiros”.

EURICO LOPES-CARDOSO e ÁLVARO LOPES-CARDOSO explanam de forma deveras elucidativa que a intervenção de terceiros

“passou a desdobrar-se na «Intervenção Principal» (desdobrada por sua vez na «Intervenção Espontânea» e «Intervenção Provocada»); na «Intervenção Acessória» (desdobrada na «Intervenção Provocada», na «Intervenção Acessória do Ministério Público» e na «Assistência»), na «Oposição» (por sua vez desdobrada na «Oposição mediante Embargo de Terceiro»)”¹⁹.

¹⁸ J. DE CASTRO MENDES E M. TEIXEIRA DE SOUSA, *Manual de Processo Civil, Volume I*, AAFDUL Editora, 1.ª edição, 2022, Lisboa, p. 345.

¹⁹ EURICO LOPES-CARDOSO E ÁLVARO LOPES-CARDOSO, *Manual dos Incidentes da Instância em Processo Civil*, Livraria Petrony Lda. Editores, 3.ª Edição, 1999, Lisboa, p. 99.

Começando pelo Incidente da Intervenção Principal, parece que este servirá o propósito de permitir que um terceiro relativamente ao processo surja como parte principal. JOÃO DE CASTRO MENDES e MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA explanam que

“Se estiver pendente uma causa entre duas ou mais pessoas, pode intervir nela como parte principal aquele que em relação ao objecto da causa tiver um interesse igual ao do autor ou do réu (art. 311.º), isto é, aquele que for titular de um direito próprio, mas paralelo ao do autor ou do réu (art. 312.º), e que, por isso, se possa litisconsorciar com qualquer daquelas partes. A intervenção principal dá origem a um litisconcórsio sucessivo (...)”²⁰.

Já no que à oposição concerne, os mesmos Autores (JOÃO DE CASTRO MENDES e MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA) esclarecem que

“A noção de oposição pode ser extraída do disposto no art.333.º, n.º 1: estando pendente uma causa entre duas ou mais pessoas, pode um terceiro intervir nela como opoente para fazer valer, no confronto de todas, um direito próprio, total ou parcialmente incompatível com a pretensão do autor ou reconvinte. (...) Enquanto na intervenção principal o interveniente se litisconsorcia com uma das partes primitivas e se opõe à outra (art. 312.º), na oposição o interveniente opõe-se a ambas as partes (art. 333.º, n.º 1)”²¹.

Por último, resta apenas considerar a Intervenção Acessória. Os mesmos Autores expõem que

“A intervenção acessória (ou intervenção *ad adiuvandum* ou ainda intervenção adesiva) pode definir-se como a intervenção e uma parte acessória. A parte acessória é alguém que pode ser atingido pela decisão da causa e que, por isso, auxilia uma das partes principais a evitar que uma decisão desfavorável venha a ser proferida. (...) a intervenção acessória pressupõe que o interveniente é titular de uma situação subjectiva dependente daquela que constitui o objecto do processo (...); em contrapartida, a intervenção principal adesiva requer que o

²⁰ J. DE CASTRO MENDES e M. TEIXEIRA DE SOUSA, *Manual de Processo Civil, Volume I*, AAFDUL Editora, 1.ª edição, 2022, Lisboa, p 390.

²¹ J. DE CASTRO MENDES e M. TEIXEIRA DE SOUSA, *Manual de Processo Civil, Volume I*, AAFDUL Editora, 1.ª edição, 2022, Lisboa, p. 394.

interveniente seja titular de uma situação subjectiva paralela à do autor ou réu (art. 312.º) (...)”²².

Ou seja, verificada uma situação de Responsabilidade Civil, e instaurada uma Ação de Responsabilidade Civil pelo lesado, sendo o responsável detentor de um Seguro de Responsabilidade Civil – um Seguro que, eventualmente, preveja essa mesma situação como um sinistro suscetível de o acionar (ao Seguro) – perguntamos então:

1. Poderá o segurador ser chamado aos autos?
2. Através de que incidente poderá o segurador ser chamado aos autos?

Reitera-se que o segurador será um terceiro relativamente à relação material objeto do litígio, isto é, a (eventual) situação de Responsabilidade Civil imputável ao segurado e que cria danos ao lesado. Poderá por isso ser chamada ao abrigo da intervenção principal, isto é, agir em litígio numa posição paralela ao réu (lesante/segurado), e, por isso, com ele litigar em litisconsórcio? Deverá integrar os autos ao abrigo da oposição, ou seja, fazendo valer um direito que não será compatível nem com o do autor, nem com o direito do réu? Ou então, atuará em litígio ao abrigo do incidente da intervenção acessória, auxiliando o réu na sua defesa contra a demanda do lesado?

Urge analisar.

CAPÍTULO III

7. O Regime Processual do Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil facultativo

Prevê o n.º 1 do artigo 140.º da Lei do Seguro que

“[o] segurador de responsabilidade civil pode intervir em qualquer processo judicial ou administrativo em que se discuta a obrigação de indemnizar cujo risco ele tenha assumido, suportando os custos daí decorrentes”.

²² J. DE CASTRO MENDES E M. TEIXEIRA DE SOUSA, *Manual de Processo Civil, Volume I*, AAFDUL Editora, 1.ª edição, 2022, Lisboa, p. 397.

Ora, de acordo com PEDRO ROMANO MARTINEZ,

“o número 1 legitima a intervenção processual passiva do segurador quando, judicial ou administrativamente, se discuta a obrigação de indemnizar de que tenha coberto o risco, sendo da sua responsabilidade os custos decorrentes dessa intervenção”²³.

Isto posto, o n.º 1 do artigo 140.º da LCS prevê um incidente de intervenção acessória, nos termos dos artigos 321.º e seguintes do CPC.

Considerando que, como mais à frente se explanará em profundidade, a possibilidade de o demandante (lesado) demandar diretamente o segurador, isolado, ou em conjunto com o lesante, será excecional (apenas nos termos do n.º 2 e 3 do artigo 140.º da LCS), quando se trata do Seguro de Responsabilidade Civil facultativo, o segurador não aparecerá em litígio como parte principal, mas apenas acessória, ao abrigo, como mencionado *supra*, da intervenção acessória.

A intervenção acessória deriva, precisamente, do facto de o lesado não poder demandar, exceto nos termos do n.º 2 e n.º 3 do artigo 140.º da LCS, diretamente o segurador. Nessa medida, o segurador aparece em litígio apenas e só na medida em que o segurado detém, contra ele (segurador), direito de regresso relativamente ao montante de indemnização que pagará ao autor.

Outrossim, parece que este regime é coincidente com as considerações materiais que já foram desenvolvidas nesta sede.

Não existindo, relativamente aos Seguros de Responsabilidade Civil facultativos – pelo menos, a nosso ver, já que, como mencionado, existe doutrina que considera o contrário – um cunho social, isto é, uma tentativa de proteger os lesados, mas antes, apenas e só o património do lesado, não se poderá dizer que haja qualquer relação material e substantiva que ligue o lesado e o segurador, que permita que este último, possa ser chamado ao litígio, a título principal (isto é, como réu).

Assim sendo, restará apenas o interesse do réu – segurado – em ver o segurador intervir em sede de litígio, na medida em que possui contra este direito de regresso.

²³ PEDRO ROMANO MARTINEZ *et al.*, *Lei do Contrato de Seguro, Anotada*, Almedina, 4.ª Edição, 2020, Coimbra, p. 476.

Os segurados terão, em princípio, interesse em ver o segurador intervir no âmbito da ação de Responsabilidade Civil contra si instaurada, considerando que, verificando-se a intervenção por parte do segurador, ficam, “imediate e substancialmente aliviados da carga de responsabilidade decorrente do sinistro e do ónus que implica a defesa judicial”.²⁵ No entanto, e como será devidamente desenvolvido posteriormente, tal não significa que seja *sempre* do interesse do segurado, ver o segurador intervir em sede de Ação de Responsabilidade Civil (nomeadamente, por não querer ver agravado o prémio a pagar).

Assim sendo, como clarificam JOÃO DE CASTRO MENDES e MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA:

“As intervenções de terceiros podem realizar uma de três funções: a intervenção de uma parte acessória que auxilia uma das partes principais (art. 321.º, n.º 1, e 326.º, n.º 1); a intervenção de uma parte principal que se litisconsorcia com uma das partes iniciais (art. 311.º e 316.º); finalmente, a intervenção de uma parte principal que alega uma situação jurídica incompatível com a pretensão de qualquer das partes (art. 333.º, n.º 1, 338.º e 342.º, n.º 2)”²⁶.

No que aos Seguros de Responsabilidade Civil facultativos diz respeito, poderá dizer-se que a intervenção do segurador servirá a primeira das funções indicadas: a intervenção de uma parte acessória que auxilia uma das partes principais, *in casu*, o segurado – réu –, contra quem é instaurada a ação de Responsabilidade Civil.

Assim sendo, no que concerne aos Seguros de Responsabilidade Civil facultativos não poderá verificar-se uma intervenção do segurador ao abrigo de qualquer outra modalidade de intervenção de terceiros: o segurador não poderá aparecer em litígio ao abrigo de um incidente de intervenção principal, para efeitos de litisconsórcio, nos termos dos artigos 311.º e 316.º do CPC, – porque não poderá considerar-se deter, relativamente ao objeto da causa, uma posição processual equivalente à do réu (ou, como evidente se demonstra, à do autor), pelas razões já

²⁵ ANTÓNIO SANTOS ABRANTES GERALDES, *O Novo Regime do Contrato de Seguro – Antigas e Novas Questões*, 2010, disponível em <https://trl.mj.pt>.

²⁶ J. DE CASTRO MENDES E M. TEIXEIRA DE SOUSA, *Manual de Processo Civil, Volume II*, AAFDUL Editora, 1.ª edição, 2022, Lisboa, p. 630.

expostas. Ou seja, nestes casos, não poderá o segurador intervir na demanda a título principal, uma vez que o autor não possui qualquer relação (contratual ou aquiliana) que permita demandar o segurador, no âmbito de uma Ação de Responsabilidade Civil, como réu, ou seja, como (potencial) responsável (imediato) pela situação de Responsabilidade Civil verificada.

O segurador também não poderá ser chamado a litígio mediante o incidente de oposição, nos termos dos artigos 333.º, 338.º e 342.º do CPC, dado que, *in casu*, o segurador não intervirá para fazer valer um direito próprio total ou parcialmente incompatível com os interesses de ambas as partes (autor e réu).

Tal entendimento tem vindo a ser confirmado pela nossa jurisprudência:

“Sucedem que, *in casu*, não se verifica tal forma de pluralidade passiva, pois a seguradora não é, à luz dos artigos 30º, nº 3, 32º e 35º, CPC, litisconsorte do réu. Com efeito, uma vez que a relação material controvertida, tal como configurada pelos autores na petição, subjectivamente apenas por eles e pelos réus lesantes é titulada e objectivamente apenas pelo facto ilícito, culposo e causador de danos constituída, não respeita à seguradora que facultativamente assumiu, em Contrato com estes, o risco de, no património dos lesantes, se constituir uma obrigação de indemnizar. Ela garante apenas esse risco perante estes. Logo, nenhuma obrigação tem em relação aos lesados que estes possam accionar contra ela, susceptível de se “acumular” com o dos lesantes”²⁷.

Prevê o n.º 1 do artigo 321.º do CPC:

“O réu que tenha ação de regresso contra terceiro para ser indemnizado do prejuízo que lhe cause a perda da demanda pode chamá-lo a intervir como auxiliar na defesa, sempre que o terceiro careça de legitimidade para intervir como parte principal”.

Ora, tem vindo a ser defendido pela nossa jurisprudência, nomeadamente pelo Tribunal da Relação de Guimarães, que:

“No âmbito do seguro de responsabilidade civil facultativo, a intervenção provocada da seguradora, suscitada pela ré, demandada como

²⁷ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, datado de 19.10.2017, Processo n.º 6101/15.3T8BRG.G1, disponível em www.dgsi.pt.

lesante, só pode ocorrer acessoriamente e não a título de intervenção principal”²⁸.

E ainda, em sede de outro Processo, clarificou o Tribunal da Relação de Guimarães:

“Salvo convenção ou disposição da lei em sentido contrário, o terceiro que seja titular duma relação jurídica conexa carece de legitimidade para intervir como parte principal. Essa ilegitimidade impede que seja directamente demandado ou a sua participação por via dos incidentes de intervenção espontânea ou provocada previstos nos artigos 311º e 316º do CPC, só podendo intervir como interveniente acessório ao lado do réu, circunscrevendo-se essa intervenção à discussão das questões que tenham repercussão na acção de regresso invocada como fundamento do chamamento, nos termos do nº2 do artigo 321º do Código de Processo Civil”²⁹.

Assim sendo, não poderá o autor da acção, através do incidente de intervenção acessória, demandar o segurador: apenas o réu o poderá fazer, por ter direito de regresso contra o segurador.

Podemos questionar se poderá verificar-se uma situação de “intervenção acessória espontânea” ou “assistência” por parte do segurador, isto é, nos termos do artigo 326.º do CPC que prevê que “[e]stando pendente uma causa entre duas ou mais pessoas, pode intervir nela como assistente, para auxiliar qualquer das partes, quem tiver interesse jurídico em que a decisão do pleito seja favorável a essa parte”.

Parece que se encontram reunidos os pressupostos para a verificação da intervenção acessória espontânea.

Expõem JOÃO DE CASTRO MENDES e MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA:

“Estando pendente uma causa, pode intervir nela como assistente quem tiver interesse jurídico em que a decisão do pleito seja favorável a uma das partes principais (art. 326.º n.º1). O interesse tem de ser pessoal – não, portanto, um interesse geral, coletivo ou difuso – e actual – isto é, tem de existir no momento da intervenção ou depender exclusivamente

²⁸ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, datado de 29.10.2020, Processo n.º 1083/19.5T8VCT-A.G1, disponível em www.dgsi.pt.

²⁹ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, datado de 21.05.2020, Processo n.º 2075/19.0T8VCT-A.G1, disponível em www.dgsi.pt.

da decisão da causa. (...) as hipóteses mais frequentes de intervenção como assistente são as seguintes: (...) – Direito de regresso: o terceiro contra o qual o demandado tenha acção de regresso, pode intervir como assistente, dado que esse terceiro pode ser chamado a intervir como parte acessória por aquele demandado (art. 321.º, n.º 1) (...)”³⁰.

Pois bem, considerando que o segurador será um “terceiro” contra qual o demandado, isto é, o segurado – réu no âmago da ação de Responsabilidade Civil instaurada pelo lesado – detém direito de regresso – derivado do Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil facultativo celebrado entre eles (segurador e segurado) – poderá por isso aquele (segurador) intervir como assistente.

8. O Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil e o Contrato a Favor de Terceiro

Procedendo a uma análise do Regime Comum do Seguro de Responsabilidade Civil (facultativo), prevê o n.º 2 do artigo 140.º que o “contrato de seguro pode prever o direito de o lesado demandar directamente o segurador, isoladamente ou em conjunto com o segurado”.

Isto posto, é de concluir que a possibilidade do lesado demandar directamente o segurador derivará não do previsto legal ou regularmente, mas do previsto no clausulado contratual.

Nesta senda, poderemos concluir que, caso tal possibilidade não esteja prevista – do lesado demandar directamente o segurador –, então o Contrato de Seguro limitar-se-á a conferir ao segurado um direito de exoneração da sua dívida para com o terceiro lesado. Caso o contrário se verifique, isto é, caso o Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil facultativo preveja a possibilidade de o lesado demandar directamente o segurador, poderemos concluir que o Contrato de Seguro estipula uma pretensão do lesado contra o segurador, passando a inserir-se na categoria de Contrato a Favor de Terceiro.

³⁰ J. DE CASTRO MENDES E M. TEIXEIRA DE SOUSA, *Manual de Processo Civil, Volume I*, AAFDUL Editora, 1.ª edição, 2022, Lisboa, p. 397.

O Seguro de Responsabilidade Civil, nas palavras de MARGARIDA LIMA REGO, poderá ser distinguido nos seguintes termos: ³¹

- i) os que se limitam a conferir ao segurado um direito de exoneração da sua dívida para com o terceiro lesado;
- ii) aqueles em que se estipula uma pretensão do terceiro lesado contra o segurador;
- iii) aqueles que dão azo a um direito de ação direta do terceiro lesado contra o segurador.

No segundo caso, o lesado tem um direito, oponível ao segurador, de fonte contratual, tratando-se, portanto de um Contrato a Favor de Terceiro.

O Contrato a Favor de Terceiro encontra-se definido no artigo 443.º do CC:

“1. Por meio de contrato, pode uma das partes assumir perante outra, que tenha na promessa um interesse digno de protecção legal, a obrigação de efectuar uma prestação a favor de terceiro, estranho ao negócio; diz-se promitente a parte que assume a obrigação e promissário o contraente a quem a promessa é feita.

2. Por contrato a favor de terceiro, têm as partes ainda a possibilidade de reemitir dívidas ou ceder créditos, e bem assim de constituir, modificar, transmitir ou extinguir direitos reais.”

O Contrato a Favor de Terceiro já foi igualmente determinado por ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO como o Contrato em que “uma das partes (o promitente) assume, perante a outra (promissário), uma obrigação de prestar a uma pessoa estranha ao negócio (o terceiro), a qual adquire um direito à prestação”³².

E já foi igualmente devidamente designado por TIAGO AZEVEDO RAMALHO como um Contrato em que duas partes “acordam na realização de uma atribuição patrimonial, de qualquer natureza, e de efeito constitutivo, transmissivo ou extintivo,

³¹ MARGARIDA LIMA REGO, *Contrato de Seguro e Terceiros, Estudo de Direito Civil*, Coimbra Editora, 1ª edição, 2010, Coimbra, p. 652.

³² ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil VII, Direito das Obrigações*, Almedina, 3ª reimpressão da 1ª edição do tomo II da parte II de 2010, 2018, Coimbra, p. 554.

a um sujeito estranho ao negócio, que, assim, adquirirá um bem directamente por força de um contrato de que não é parte”³³.

Importa esclarecer, como acertadamente faz DIOGO LEITE CAMPOS, que “O terceiro, ou beneficiário, é estranho ao contrato celebrado a seu favor. Se puder, em alguma circunstância, ser qualificado de parte contratual, desaparece a figura de contrato a favor de terceiro para surgir, por ex., a de contrato plurilateral”³⁴.

Assim, nessa mesma sede, o mesmo Autor (DIOGO LEITE CAMPOS) esclarece que

“Saber-se quando é atribuído um direito ao terceiro e qual o seu conteúdo é problema que depende da vontade das partes, da interpretação e integração do contrato. E é tão absoluta esta soberania dos contraentes que pode levar à descaracterização do contrato: se for convencionado que o benefício não resulta directamente do contrato, mas está dependente, por exemplo, de uma aceitação, logo nos afastamos da factualidade prevista na lei, por muito que a economia (e a designação) do contrato celebrado coincida com a do contrato a favor de terceiro. Esta referência à vontade das partes leva a excluir do domínio dos contratos a favor de terceiro – e a mesmo a considerar ilegítimos – não só os chamados contratos a favor de terceiro «ex lege», como as presunções a favor de terceiro. (...)”

O benefício para o terceiro há-de resultar da vontade das partes, determinada através dos normais processos de interpretação”³⁵.

Assim, o Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil em que as partes atribuam ao lesado um direito oponível ao segurador, de fonte contratual, será um Contrato a Favor de Terceiro, no sentido em que, foram as partes, através da sua autonomia e vontade que contratualmente estabeleceram um direito do terceiro (lesado). Esse direito consiste na possibilidade de o lesado demandar directamente o segurador (com quem não possui nenhuma relação aquiliana ou contratual)

³³ TIAGO AZEVEDO RAMALHO, *O Princípio da Relatividade Contratual e o Contrato a Favor de Terceiro, da Titularidade do Direito à Prestação por Parte do Beneficiário*, Coimbra Editora, 1.ª edição, 2013, Coimbra, p. 22.

³⁴ DIOGO LEITE DE CAMPOS, *Contrato a Favor de Terceiro*, Almedina, 2.ª edição, 1991, Coimbra, p. 13.

³⁵ DIOGO LEITE DE CAMPOS, *Contrato a Favor de Terceiro*, Almedina, 2.ª edição, 1991, Coimbra, pp. 95-97.

ultrapassando o intermediário, o lesante, a quem poderia exigir uma indemnização nos termos do regime de Responsabilidade Civil previsto no CC.

Já no que diz respeito ao terceiro caso delineado por MARGARIDA LIMA REGO, o lesado tem um direito, oponível ao segurador, de fonte paracontratual, isto é, por determinação legal.

Nesse caso – de previsão *ex lege* – não existirá um Contrato a Favor de Terceiro, dado que não existe pelas partes qualquer vontade de estabelecer, relativamente ao lesado, qualquer direito de demandar diretamente o segurador (de exigir diretamente uma prestação ao segurador, com o qual não detém qualquer relação, contratual ou paracontratual). No caso dos Seguros que, por efeitos da lei, fazem surgir, na esfera do terceiro, um direito (de demandar diretamente o segurador), não podemos falar de um Contrato a Favor de Terceiro, porque não existe, pelas partes, qualquer vontade de atribuir esse direito ao terceiro, não obstante este surja, automaticamente, e de forma consequente à celebração desse Contrato, na sua esfera jurídica.

Ora, considerando o exposto, o Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil não poderá, em princípio ser considerado um Contrato a Favor de Terceiro, dado que tal apenas se verifica caso haja vontade das partes nesse sentido expressa no clausulado contratual.

Não obstante, existem Autores, nomeadamente DIOGO LEITE CAMPOS, que consideram que, havendo silêncio do Contrato, existe uma vontade presumível das partes no sentido de conceder esse benefício a terceiro:

“As presunções de estipulação a favor de terceiro só serão de admitir, e «*tantum iuris*», em dois casos. Naqueles em que as conveniências das partes ou a finalidade do contrato implica que se contrate habitualmente a favor de terceiro, em termos de se lhe atribuir um direito próprio a certo benefício: será o caso, sob certas condições, do seguro de vida, do seguro de responsabilidade civil e de poucos mais. Todas as outras presunções serão ilegítimas”³⁶.

³⁶ DIOGO LEITE DE CAMPOS, *Contrato a Favor de Terceiro*, Almedina, 2.^a edição, 1991, Coimbra, p. 97.

Nas palavras do mesmo “estamos certos que a vontade das partes, determinada através dos normais métodos de interpretação e integração da apólice, é no sentido da atribuição da acção directa ao terceiro” ³⁷.

Ora, como mencionado já nesta sede, nos Contratos de Seguro de Responsabilidade Civil facultativos, não existe qualquer vontade altruísta das partes no sentido de proteger eventuais lesados (terceiros).

A vontade de tutela dos lesados existe apenas e só aquando da decisão de transformar um Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil facultativo num Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil obrigatório, e, por isso, tal preocupação existe por parte do legislador, que procura garantir que os lesados usufruem de uma protecção adicional.

A preocupação em salvaguardar os interesses dos eventuais lesados não existe nunca, sob nenhuma circunstância, pelas partes do Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil facultativo, que, quando o celebram, visam apenas garantir que o segurado não se transforma também numa segunda vítima, por força do pagamento indemnizatório a realizar, procurando apenas garantir o património do segurado. Pelo que, não se poderá equacionar, a nosso ver, qualquer vontade “presumível” das partes no sentido de atribuir esse direito ao lesado (de demandar directamente a seguradora).

Assim, no que aos Seguros de Responsabilidade Civil facultativos diz respeito, tal possibilidade terá de ser, nos termos do n.º 2 do artigo 140.º da LCS, expressamente prevista no Contrato, não se podendo presumir qualquer vontade das partes da qual se possa retirar essa alternativa.

9. O Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil e o Contrato com Prestação Feita a Terceiro

É importante deste já distinguir o Contrato a Favor de Terceiro do Contrato comum com prestação feita a um terceiro, nos termos do artigo 770.º do CC:

³⁷ DIOGO JOSÉ PAREDES LEITE DE CAMPOS, *Seguro da Responsabilidade Civil Fundada em Acidentes de Viação, Da Natureza Jurídica*, Coimbra Editora, 1ª edição, 1971, Coimbra, pp. 77.

- “A prestação feita a terceiro não extingue a obrigação, excepto:
- a) Se assim foi estipulado ou consentido pelo credor;
 - b) Se o credor a ratificar;
 - c) Se quem a recebeu houver adquirido posteriormente o crédito;
 - d) Se o credor vier a aproveitar-se do cumprimento e não tiver interesse fundado em não a considerar como feita a si próprio;
 - e) Se o credor for herdeiro de quem a recebeu e responder pelas obrigações do autor da sucessão;
 - f) Nos demais casos em que a lei o determinar”.

Assim sendo, defende TIAGO AZEVEDO RAMALHO que “no Contrato a favor de terceiro em sentido próprio, o beneficiário (terceiro) adquire um direito autónomo a exigir o benefício patrimonial, no Contrato a favor de terceiro em sentido *impróprio*, ou – caso se entenda haver sinonímia – Contrato *com prestação a terceiro*, o beneficiário é um mero destinatário final da prestação”³⁸.

A concessão, ao terceiro lesado, de um direito de demandar diretamente o segurador, nos termos do n.º 2 do artigo 140.º da LCS, transforma o Contrato de Seguro de Responsabilidade Facultativo num Contrato a Favor de Terceiro, e não num mero Contrato com Prestação a Terceiro: o Contrato não permite apenas a indemnização do terceiro pelo segurador, mas também o Direito daquele primeiro (terceiro lesado) demandar diretamente àquele último (segurador) o pagamento da referida indemnização.

10. O Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil Facultativo e o Contrato com Eficácia de Proteção para Terceiro

Também terá de se afastar aqui a figura do Contrato com Eficácia de Proteção para Terceiro. Explana ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO que:

“[a] proteção de terceiros surge quando um Contrato, para além de dispensar prestações principais a quem neles seja parte, promane deveres acessórios (de segurança, de lealdade e de informação) não apenas para as próprias partes, mas, ainda, para terceiros. Com uma consequência

³⁸ TIAGO AZEVEDO RAMALHO, *O Princípio da Relatividade Contratual e o Contrato a Favor de Terceiro, da Titularidade do Direito à Prestação por Parte do Beneficiário*, Coimbra Editora, 1ª edição, 2013, Coimbra, p. 44.

aparentemente impensável: a de estes poderem, no caso de violação, lançar mão de pretensões contratuais contra as partes no Contrato, ou contra alguma delas”³⁹.

MANUEL A. CARNEIRO DA FRADA já procedeu à delineação do conceito de Contrato com Eficácia de Protecção para Terceiros:

“O cerne desta figura está em admitir que determinados negócios são susceptíveis de conferir uma certa tutela a quem não é neles parte; essencialmente através da atribuição (a esses terceiros) da possibilidade de deduzirem pedidos indemnizatórios contra as partes nesse contrato, não em virtude do incumprimento de um dever de prestar — pois este existe apenas, salvo excepções como a do contrato a favor de terceiro, entre os contraentes —, mas pelo não acatamento de outros deveres que integram a relação obrigacional no seu todo, tendo por objecto ou finalidade a sua protecção.

Semelhante construção só se torna viável pelo reconhecimento do carácter complexo da relação obrigacional. Distinguem-se nesta os deveres de prestar e outros comportamentos exigíveis por força da relação contratual, embora independentes de um vínculo de prestação. (...)

O contrato com eficácia de protecção para terceiros apresenta-se como manifestação do espaço dogmático-normativo a que chamámos já a terceira via da responsabilidade civil (13). Na verdade, a responsabilidade perante terceiros protegidos não é obrigacional, porque não está em causa sancionar o não cumprimento de deveres de prestar, apenas estabelecidos entre as partes no contrato. Mas não será também aquiliana, uma vez que se funda no contrato enquanto acto tendente a proteger (também) interesses de terceiros. O regime da responsabilidade apresenta portanto um carácter que se pode figurativamente caracterizar como “híbrido”, ou, melhor, “intercalar”⁴⁰.

³⁹ ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil VII, Direito das Obrigações*, Almedina, 3ª reimpressão da 1ª edição do tomo II da parte II de 2010, 2018, Coimbra, p. 650.

⁴⁰ *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel Henrique Mesquita*, Volume I, Org. DIOGO LEITE CAMPOS, Coimbra Editora, 2009, Coimbra, p. 841.

Já noutra sede logrou o mesmo Autor (MANUEL A. CARNEIRO DA FRADA) explicar que

“O reconhecimento dos deveres de proteção pela doutrina e pela jurisprudência como elementos da relação contratual complexa traduz de certo modo uma ligação com o contrato celebrado. Por isso, a sua violação representa, numa opinião muito generalizada, um ilícito contratual na forma de violação contratual positiva. Simultaneamente, a consciência da independência destes deveres em relação ao nível da prestação (a *Lei-stungsebene*) possibilitou ainda um alargamento quanto aos seus sujeitos activos ou passivos. Assim, reconheceram-se como titulares activos dos deveres de protecção certos terceiros em atenção à sua exposição (fáctica ou típica) aos riscos de danos pessoais ou patrimoniais advenientes da execução de um determinado contrato, os quais o devedor deveria prevenir. O Contrato com eficácia de proteção para terceiros exprime precisamente este desenvolvimento: certos negócios envolveriam determinados terceiros sob o seu manto protector, conferindo-lhes um direito indemnizatório, não por violação de algum dever de prestar (pois estes só existem, regra geral, entre as partes), mas por desrespeito de um específico dever de salvaguardar a sua integridade pessoal ou patrimonial”⁴¹.

Sem enveredar por discussões acerca da natureza (obligacional ou aquiliana, ou até mesmo, ao abrigo daquela que MANUEL A. CARNEIRO DA FRADA chama de “terceira via”) da Responsabilidade Civil gerada pela verificação de uma situação como as *supra* descritas, importa esclarecer que os Contratos de Seguro de Responsabilidade Civil facultativos não são Contratos com Eficácia de Proteção para os terceiros lesados.

A prestação principal do Seguro de Responsabilidade Civil facultativo consiste na cobertura (eliminação) do risco de constituição, no património do segurado, de uma obrigação de indemnizar terceiros, ao abrigo de uma situação de Responsabilidade Civil que seja ao segurado imputável.

E, caso esteja prevista, em sede do clausulado contratual do Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil facultativo, a possibilidade do lesado demandar

⁴¹ MANUEL A. CARNEIRO DA FRADA, *Contrato e Deveres de Protecção*, Coimbra Editora, 1994, Coimbra, p. 43.

diretamente o segurador, – caso venha a verificar-se uma situação de Responsabilidade Civil que gere a obrigação do lesante pagar uma indemnização ao lesado (que vise a eliminação dos danos por si sofridos como consequência dessa situação) –, tal pagamento será realizado ao abrigo da obrigação *principal* (e não de qualquer obrigação lateral) do Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil facultativo celebrado com o segurado, na medida em que tal permitirá eliminar qualquer obrigação que se constitua na esfera do segurado de indemnizar o lesado.

Além disso, conforme determinou o Autor MANUEL A. CARNEIRO DA FRADA, o Contrato com Eficácia de Proteção a Terceiros visa tornar indemne os terceiros que sofram dano como consequência do risco subjacente ao Contrato celebrado entre as partes (leia-se “reconheceram-se como titulares activos dos deveres de protecção certos terceiros em atenção à sua exposição (fáctica ou típica) aos riscos de danos pessoais ou patrimoniais advenientes da execução de um determinado contrato, os quais o devedor deveria prevenir”⁴²).

Neste caso, o pagamento pelo segurador ao terceiro lesado, de uma indemnização que vise torná-lo indemne dos danos por si sofridos como consequência da situação de Responsabilidade Civil imputável ao segurado, não se poderá confundir com a indemnização paga por uma das partes do Contrato com Eficácia de Proteção a Terceiros a um terceiro lesado, já que nada tem que ver com o risco associado ao Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil celebrado entre o segurado e o segurador.

O Contrato com eficácia de Proteção de Terceiro permite que o terceiro possa demandar judicialmente, ao abrigo de uma ação de Responsabilidade Civil, uma das partes do Contrato, pela verificação de danos na sua esfera jurídica derivados de uma violação dos deveres laterais de conduta (de protecção) que impendem, de forma lateral aos deveres principais (de prestar), sobre as partes. *In casu*, não existe uma situação de Responsabilidade Civil gerada como consequência de uma qualquer violação, pelas partes do Contrato (segurador e segurado), dos deveres laterais de conduta que sobre si impendem, como consequência do Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil, mas antes, uma situação de Responsabilidade Civil

⁴² *Ibidem*.

imputável ao segurado, que em nada se correlaciona com os deveres laterais de conduta que derivam do Contrato celebrado.

Desta forma, será de descartar a possibilidade de invocar a figura do Contrato de Eficácia com Proteção para terceiro, nos casos do Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil.

11. A existência de negociações directas entre o segurador e o segurado, quando este último seja informado acerca da existência do Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil

Prevê o n.º 3 do artigo 140.º da LCS outra exceção relativamente à regra da impossibilidade do lesado demandar directamente a seguradora.

Pois bem, o n.º 3 do artigo 140.º da LCS consagra que “O direito de o lesado demandar directamente o segurador verifica-se ainda quando o segurado o tenha informado da existência de um Contrato de seguro com o conseqüente início de negociações directas entre o lesado e o segurador”.

Nesta senda, esclarece PEDRO ROMANO MARTINEZ

“quando inexista previsão contratual da acção directa, a lei admite ainda que o lesado possa demandar directamente o segurador quando ocorram cumulativamente o seguintes requisitos: que o segurado tenha informado o lesado da existência de um Contrato de seguro, e que o segurador com ele tenha iniciado negociações directas”⁴³.

Ora poderá parecer, aquando de uma primeira leitura do n.º 3 do artigo 140.º da LCS, que existe uma completa inversão daquela que é a lógica do n.º 2 desse mesmo normativo, que, como vimos, obriga a que a possibilidade do lesado demandar directamente a seguradora tenha de constar do clausulado contratual, ou seja, que tenha havido vontade das partes nesse sentido.

O n.º 3 vem permitir que o lesado demande directamente o segurador, não obstante não se verificar qualquer previsão contratual que lhe conceda tal

⁴³ PEDRO ROMANO MARTINEZ *et al.*, *Lei do Contrato de Seguro, Anotada*, Almedina, 4.ª Edição, 2020, Coimbra, p.483.

possibilidade, sendo o lesado informado acerca da existência do referido seguro por parte do segurado e tendo sido iniciadas negociações diretas entre o segurador e o lesado.

Isto posto, é importante esclarecer que quando mencionamos “negociações diretas” “em nenhum caso poderá equivaler à mera apresentação de reclamação do lesado perante o segurador com a consequente resposta deste”.⁴⁴

E isso mesmo tem vindo a ser defendido pela jurisprudência, nomeadamente pelo Tribunal da Relação de Lisboa, que já esclareceu que:

“[n]ão tem sido uniforme o entendimento acerca de que circunstâncias factuais podem ser subsumidas a esse conceito normativo «início de negociações directas». As negociações a que se refere o preceito, consistirão na intervenção do lesado, admitida pela seguradora, que o tem como interlocutor, no processo de regularização do sinistro, mediante troca de argumentos e eventual fornecimento de informações, com vista à regularização extrajudicial do sinistro. Assim, se após a participação (do sinistro) o segurador verificar que os factos participados não se enquadram nas condições do Contrato e rejeita liminarmente o sinistro, não pode falar-se em início de negociações. Mas se o segurador inicia a fase de instrução do sinistro, realizando perícia nos bens lesados e contacta o lesado para o efeito; e se, posteriormente, lhe comunica a recusa de sinistro e, perante a “reclamação” do lesado “reanalisa” o processo com vista a decidir sobre a recusa do sinistro ou o pagamento de indemnização, temos de convir que houve negociações, isto é, houve participação do lesado no processo de regularização do sinistro”⁴⁵.

Ora, tem vindo a ser defendido pela mais autorizada doutrina que tal possibilidade, concedida pelo n.º 3 do artigo 140.º da LCS, parece não seguir qualquer lógica.

Nas palavras de ANTÓNIO SANTOS ABRANTES GERALDES:

“A solução legal ficou a meio caminho e, além disso, é excessivamente complexa. Embora se admita a intervenção da

⁴⁴ *Ibidem*.

⁴⁵ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 17.02.2022, Processo n.º 254/21.9T8ALM-A.L1-6, disponível em www.dgsi.pt.

seguradora em qualquer processo judicial em que se discuta a obrigação de indemnizar cujo risco assumiu (art. 140º, nº 1), a sua demanda directa fica, em princípio, dependente da existência de previsão contratual ou do início de negociações estabelecidas com o lesado, factor que é necessariamente posterior à ocorrência do sinistro que deveria servir para fixar o pressuposto processual da legitimidade passiva. Não creio que, em termos substantivos ou em termos processuais, tenha sido adoptada a melhor opção, ficando por clarificar qual é efectivamente a posição jurídica da seguradora em face da relação material controvertida”⁴⁶.

E o entendimento aventado por este Autor tem vindo a ser citado pela jurisprudência, nomeadamente, pelo Tribunal Central Administrativo Norte, no Acórdão datado de 15.07.2014, Processo n.º 00183/13.0BECBR-A⁴⁷, onde poderemos ler:

“Está em causa, relembre-se, decidir da pertinência do incidente da intervenção principal provocada à situação em apreço, traduzida no chamamento, para a ação, da seguradora do responsável pela indemnização de determinados danos, a esse título demandado, com fundamento na celebração de um contrato de seguro de responsabilidade civil, não obrigatório. (11) Não se ignora a existência de divergências jurisprudenciais quanto ao incidente adequado para uma tal situação [intervenção principal ou acessória] (...) a nosso ver e contrariamente ao sustentado na decisão recorrida [e ao contrário do que também já foi anterior entendimento da relatora, enquanto juiz na 1.ª instância], o incidente adequado, é o da intervenção principal provocada. (...) importa ter presente que de acordo com a alegação do réu, ora Recorrente, o mesmo requereu a intervenção principal provocada da “*Companhia de Seguros F..., S.A*” por ter celebrado com aquela um contrato de seguro por via do qual transferiu para a mesma a sua responsabilidade civil emergente de atos de gestão publica (...). (17) Tal intervenção, na senda do que supra se deixou expresso, não será, no entanto, meramente acessória. É que, sendo um tal contrato de seguro um contrato a favor de terceiro, atento o disposto no artigo 444.º do Código Civil, a seguradora está obrigada, também, para com o lesado a satisfazer a indemnização

⁴⁶ ANTÓNIO SANTOS ABRANTES GERALDES, *O Novo Regime do Contrato de Seguro – Antigas e Novas Questões*, 2010, disponível em <https://trl.mj.pt>.

⁴⁷ Disponível em www.dgsi.pt.

devida, ficando aquele com o direito de demandar diretamente a seguradora, ou o segurado, ou ambos, em litisconsórcio voluntário (...).

(21) Em sentido concordante à posição que perfilhamos, veja-se ainda ANTÓNIO SANTOS ABRANTES GERALDES, na sua intervenção "O NOVO REGIME DO CONTRATO DE SEGURO, ANTIGAS E NOVAS QUESTÕES".

Assim, perante um Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil facultativo, decide o Tribunal Administrativo Central Norte que, em conformidade com o aventado por ANTÓNIO SANTOS ABRANTES GERALDES, a determinação de diferentes soluções para solucionar o enigma da legitimidade do segurador no âmbito do Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil carece de qualquer fundamentação, decidindo pela aplicação, aos Contratos de Seguro de Responsabilidade Civil facultativos, da solução prevista em sede de Contratos de Seguro de Responsabilidade Civil obrigatórios, isto é, a possibilidade de demandar, diretamente, como parte principal, o segurador.

Também o Tribunal da Relação do Porto já decidiu neste sentido, em Acórdão datado de 21.05.2013⁴⁸:

“Mas outro argumento resulta também em favor dessa solução: nos termos do n.º 1 daquele art. 140º, é expressamente consagrada a possibilidade de intervenção da seguradora neste processo. Aí se estabelece: "O segurador de responsabilidade civil pode intervir em qualquer processo judicial ou administrativo em que se discuta a obrigação de indemnizar cujo risco ele tenha assumido, suportando os custos daí decorrentes." Por isso, verificando-se que a seguradora podia ter sido demanda pelos AA conjuntamente com os RR, para indemnização dos danos alegados pelos AA, ou que podia intervir na acção ao abrigo daquele art. 140º, cumpre concluir que a sua intervenção não poderia ser acessória, já que tal lhe é vedado pelo disposto na segunda parte do n.º 1º do art. 330º do CPC. (...) Concluimos, assim, que no caso dos autos seria processualmente adequado o recurso ao incidente de intervenção principal da seguradora E..., em razão do contrato de seguro invocado pela ré como fundamento para tal. Essa é a solução compatível com o regime resultante do art. 140º da Lei n.º 72/2008, do art. 444º do C. Civil e dos arts. 325º, 329º e 330º

⁴⁸ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, datado de 21.05.2013, Processo n.º 297/12.3TBARC-A.P1, disponível em www.dgsi.pt.

do CPC. Por isso, se recusa a afirmação constante do despacho recorrido segundo a qual, do ponto de vista substancial, este incidente não seria admissível.”

Assim, também o Tribunal da Relação do Porto considera que, podendo considerar-se o Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil facultativo um Contrato a Favor de Terceiro, o artigo 140.º da LCS permite, sem mais, a demanda do segurador, ao abrigo do incidente da intervenção principal de terceiros, colocando o segurador numa posição paralela à do réu.

Ora, o n.º 3 do artigo 140.º da LCS visa conceder ao lesado a possibilidade de demandar diretamente o segurador, não obstante encontrarmo-nos perante um Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil facultativo – que, recorde-se, não visa, exceto se tal estiver expressamente previsto no clausulado contratual, conceder um direito a um terceiro, e que, como vimos, não segue uma rácio de proteção dos terceiros lesados – que não prevê expressamente essa possibilidade.

Pelo facto de falarmos de um Contrato de Seguro em que não existe qualquer cunho social, a consagração de um mecanismo de ação direta – porque, na verdade, é assim que tal deverá ser considerado, dado que, caso se encontre previsto legalmente, falar-se-á de ação direta, e não de Contrato a Favor de Terceiro – pode parecer não seguir qualquer lógica.

Mas, analisando com cuidado o preceito, concluímos que o lesado poderá demandar o segurador, ao abrigo deste normativo, caso a informação relativamente à existência do seguro lhe seja transmitida pelo segurado, e caso tenha encetado em negociações com a seguradora.

E sendo assim, existe aqui, nos termos do n.º 3 do artigo 140.º da LCS, vontade das partes em conceder ao lesado o direito de demandar diretamente o segurador.

Não há qualquer contradição relativamente ao n.º 2 do artigo 140.º da LCS: se nos termos do n.º 2 do artigo 140.º da LCS, o lesado poderá demandar diretamente o segurador, se as partes (segurado e segurador), através da sua autonomia negocial, lhe concederem esse direito, o n.º 3 limita-se a prorrogar a exteriorização dessa vontade, se não em sede contratual, para um momento posterior, aquando da verificação do sinistro.

Para que o lesado possa demandar o segurador, nos termos do n.º 3 do artigo 140.º da LCS, será necessário que o segurado o informe acerca da existência do seguro. Por isso, já aqui, parece haver por parte do segurado, uma intenção, no sentido de conceder ao lesado poder de, no mínimo, negociar extrajudicialmente com o segurador, e, no máximo, poder demandá-lo diretamente.

Ademais, na sequência de uma interpelação extrajudicial por parte do lesado, tendo em vista o início de negociações com o segurador, após a obtenção da informação, por parte do segurado, da existência do seguro, caberá ao segurador decidir se procederá com as negociações, ou não.

Nesse sentido, também ao segurador cabe decidir se será, ou não, de conceder ao terceiro lesado a possibilidade de, em momento posterior, e por se verificarem as condições prescritas pelo n.º 3 do artigo 140.º da LCS, poder demandá-lo diretamente.

Ou seja, ainda que possa parecer, numa primeira leitura, que este Direito do lesado demandar diretamente o segurador lhe é conferido por lei, o que poderá parecer uma contradição com o espírito do regime estatuído para o Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil facultativo, que, como vimos, visa, em primeira linha, a proteção do património do segurado, e não do lesado, a verdade é que este direito ser-lhe-á conferido mediante a atuação e vontade das partes.

Se o n.º 2 do artigo 140.º da LCS permite que as partes confirmem esse Direito ao terceiro, mediante consagração contratual – mediante a celebração de um Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil facultativo que, na verdade, se configurará como um verdadeiro Contrato a Favor de Terceiro – o n.º 3 do referido normativo também lhes concede esse direito (de demandar diretamente o segurador), já exercida em momento posterior à celebração do Contrato.

Não podemos concordar com a doutrina que defende que deveria ter sido consagrado, em sede de Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil facultativo, a mesma lógica processual do Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil obrigatório (tendo sido consagrado, para estes últimos, Contratos de Seguro de Responsabilidade Civil obrigatórios, em sede de n.º 1 do artigo 146.º da LCS, a possibilidade de ação direta, podendo o lesado demandar diretamente o segurador).

Há doutrina que considera que não existem razões que justifiquem a existência de um regime diferente para os Contratos de Seguro de Responsabilidade Civil facultativos, nomeadamente MOITINHO DE ALMEIDA, que defende que:

“Contra este entendimento observa-se que o segurado pode ter interesse, para beneficiar de descontos nos prémios, em satisfazer ele próprio a indemnização pedida. Mas não vemos como este argumento seja idóneo para justificar a supressão da acção directa. Não só os interesses dos lesados devem aqui prevalecer como nos casos em que estes estejam dispostos a recorrer a uma acção judicial os valores em causa excedem os de eventuais descontos a que o tomador do seguro tenha direito.

Criou-se, assim, um sistema original, apto a gerar um contencioso apreciável e de todo em todo desnecessário⁴⁹”.

Não obstante o devido respeito que se impõe, não podemos concordar com tal doutrina.

Como já se devidamente explanou nesta sede, o Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil facultativo não segue uma lógica de protecção do lesado: tal apenas se verifica relativamente aos Contratos de Seguro de Responsabilidade Civil obrigatórios, cuja obrigatoriedade deriva, como patente se demonstra, não da vontade das partes, mas de uma opção legislativa.

Já MARGARIDA LIMA REGO explanou que:

“Não há nem houve, no nosso sistema, qualquer base legal para a conclusão pela existência de uma acção directa generalizada em todos os seguros de responsabilidade civil. (...) Veja-se o disposto no art. 741.º CC. De acordo com este preceito, o crédito da vítima de um facto que implique responsabilidade civil tem um privilégio creditório mobiliário especial sobre a indemnização devida pelo segurador de responsabilidade em que o segurado haja incorrido. (...) Este preceito não só não implica o reconhecimento generalizado da acção directa do terceiro lesado, pelo contrário, implica o seu definitivo afastamento (...) parece pressupor a

⁴⁹ MOITINHO DE ALMEIDA, *A protecção do tomador do seguro e dos segurados no novo regime legal do Contrato de seguro — Comunicação de Juiz Conselheiro Dr. Moitinho de Almeida — Acção de Formação do CSM, Porto, 22.06.2009*, disponível em <https://www.csm.org.pt/>.

passagem do montante em causa pelo património do segurado. Não sendo esse o caso, o direito de acção directa tornaria absolutamente supérfluo o privilégio”⁵⁰.

Ora, nas relações contratuais estabelecidas ao abrigo do nosso Ordenamento Jurídico, impõe-se o princípio da relatividade dos Contratos, exceto se alguma razão ponderosa existir para tal não se verificar.

Estatui o n.º 2 do artigo 406.º do CC que: “Em relação a terceiros, o contrato só produz efeitos nos casos e termos especialmente previstos na lei”.

ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO já logrou esclarecer que:

“A figura do Contrato a favor de terceiro entra em conflito com o princípio da relatividade das obrigações. Transposto para os Contratos: manda a lógica geométrica que eles apenas produzam efeitos entre as próprias partes. Um envolvimento de terceiro, mesmo quando destinado a beneficiá-los, não seria compaginável. Todavia, valorações específicas podem levar a saídas diversas: veja-se o artigo 406.º/2: em relação a terceiros, o Contrato só produz efeitos nos casos e termos especialmente previstos na lei. O Contrato a favor de terceiros entra nestes «casos»”⁵¹.

Assim sendo, não nos encontramos, *in casu*, perante uma “valoração específica” que permita afastar o princípio da relatividade dos Contratos: ao contrário dos Seguros de Responsabilidade Civil obrigatórios, cuja obrigatoriedade deriva de uma ponderação, pelo legislador, dos interesses dos tomadores/segurados e dos lesados, que o leva (ao legislador) a considerar que será de atribuir especial proteção aos interesses dos últimos (lesados), pelo que, consequentemente, nos encontramos perante uma “valoração específica”, que permite afastar o princípio da relatividade dos Contratos – autorizando também que o lesado demande diretamente o segurador –; os Contratos de Seguro de Responsabilidade Civil facultativos surgem como manifestações, exclusivamente, da vontade e autonomia das partes contratantes, pelo que apenas se demonstrará possível, ao terceiro, demandar uma das partes (segurador) caso tal esteja expressamente previsto no clausulado acordado entre

⁵⁰ MARGARIDA LIMA REGO, Contrato de Seguro e Terceiros, Estudo de Direito Civil, 1ª edição, 2010, Coimbra, p. 672-673.

⁵¹ ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil VII, Direito das Obrigações*, Almedina, 3ª reimpressão da 1ª edição do tomo II da parte II de 2010, 2018, Coimbra, p. 554.

aquelas (partes contratantes) ou, quando as partes, através da sua conduta, expressão da sua autonomia e vontade, atribuem esse direito ao lesado.

E isso mesmo consta do próprio Preâmbulo da LCS:

“No seguro de responsabilidade civil voluntário, em determinadas situações, o lesado pode demandar directamente o segurador, sendo esse direito reconhecido ao lesado nos seguros obrigatórios de responsabilidade civil. Por isso, a possibilidade de o lesado demandar directamente o segurador depende de se tratar de seguro de responsabilidade civil obrigatório ou facultativo. No primeiro caso, a regra é a de se atribuir esse direito ao lesado, pois a obrigatoriedade do seguro é estabelecida nas leis com a finalidade de proteger o lesado. No seguro facultativo, preserva-se o princípio da relatividade dos Contratos, dispondo que o terceiro lesado não pode, por via de regra, exigir a indemnização ao segurador”.

Salvo o devido respeito, o atual sistema permite que, no que concerne aos Seguros de Responsabilidade Civil facultativos, se preserve na esfera das partes o poder de atribuir, ou não, esse direito ao terceiro (de demandar diretamente o segurador, com o qual não detém nenhuma relação), mediante previsão expressa no Contrato, ou mediante uma conduta adotada pelas partes em momento posterior: e outra solução não se poderia verificar, sob pena de testemunharmos uma violação do princípio da relatividade dos Contratos, sem que qualquer “valoração específica” o justificasse.

Não existe qualquer relação entre o lesado e o segurador que o permita demandar o segurador como parte principal, em sede de ação judicial de Responsabilidade Civil por uma situação de Responsabilidade Civil que será de imputar ao segurado.

Não poderá dizer-se que há uma transmissão da situação de responsabilidade do segurado para o segurador, já que, na verdade, há uma transmissão das consequências do acionamento de uma ação judicial de Responsabilidade Civil que patrimonialmente se fazem sentir na esfera do segurado, como consequência do acionamento de uma ação judicial de Responsabilidade Civil, para a esfera patrimonial do segurador.

Isso mesmo explica MARGARIDA LIMA REGO:

“A característica definidora dos seguros de responsabilidade civil será, por conseguinte, o direito do segurado – ou eventualmente do tomador – de exigir que o segurador preste a terceiro, e não o direito do terceiro de exigir a prestação do segurador. Este direito do segurado – ou eventualmente do tomador – é dotado de conteúdos distintos consoante conviva, ou não, com um direito contratual adicional do terceiro lesado de exigir a prestação. Em caso negativo, poderemos em princípio afirmar que o segurado será apenas titular de um direito de exoneração da sua dívida para com o terceiro lesado. O mesmo é dizer, um direito à libertação das consequências da sua atuação (Befreiungsanspruch). Em caso afirmativo, ou seja, conferindo o Contrato ao terceiro lesado um direito próprio à indemnização, nesse caso ambos – segurado e terceiro lesado – poderão ter um direito a que o terceiro lesado veja efectivamente ressarcido o seu dano”⁵².

Ora, na verdade, o segurador – no que diz respeito aos Contratos de Responsabilidade Civil facultativos – apenas poderá ser considerado um “devedor do devedor” (do responsável, isto é, do segurado). Assim sendo, apenas ao abrigo da intervenção acessória (ou assistência), para efeitos de auxílio do réu na sua defesa contra as pretensões indemnizatórias do autor, poderá intervir em sede de ação principal, naturalmente excetuando os casos do n.º 2 e n.º 3 do artigo 140.º da LCS, normativos que permitem que o segurador seja demandado diretamente pelo lesado.

CAPÍTULO IV

12. A LEGITIMIDADE DA SEGURADORA NO CONTRATO DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBRIGATÓRIO

Por sua vez, quanto aos Seguros de Responsabilidade Civil obrigatórios, nos termos do n.º 1 do artigo 146.º da LCS, é permitido que o lesado demande diretamente o segurador, como parte principal.

⁵² MARGARIDA LIMA REGO, *Contrato de Seguro e Terceiros, Estudo de Direito Civil*, Coimbra Editora, 1ª edição, 2010, Coimbra, p. 656.

Aliás, no que diz respeito, por exemplo, ao Contrato de Seguro Automóvel obrigatório, prescreve o n.º 1 do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, que quando o pedido formulado se contiver dentro do capital mínimo obrigatório do Seguro obrigatório, as ações destinadas à efetivação da Responsabilidade Civil decorrente de acidente de viação devem ser deduzidas obrigatoriamente só contra a empresa de seguros.

Assim sendo, não só é concedido ao lesado, pela lei, um direito de demandar diretamente o segurador, porque terá de demandar apenas e só o segurador, nos casos em que o pedido formulado se contiver dentro do capital mínimo obrigatório do Seguro.

A possibilidade do lesado demandar diretamente o segurador parece ir ao encontro das considerações materiais tecidas anteriormente, de que o legislador consagra a obrigatoriedade de certas modalidades de Seguros de Responsabilidade Civil com o objetivo de garantir que, relativamente a certas situações de Responsabilidade Civil (nomeadamente, as situações de responsabilidade pelo risco, que, com o avançar do nosso Ordenamento Jurídico, considera deverem ser objeto de extensão, por uma questão de justiça e segurança), o lesado se verá, garantidamente, indemne de danos, ao ter acesso a um património muito mais vasto do que o do lesante.

Permite-se, assim, acesso pelo credor ao devedor (segurador) do seu devedor (segurado), ultrapassando a necessidade de uma intermediação do património do segurado.

Nas palavras de MARGARIDA LIMA REGO:

“Reconhecem-se, contudo, razões ponderosas para considerar que, se o legislador entende tornar obrigatória a celebração de alguns seguros de responsabilidade civil, fá-lo para proteção dos terceiros lesados, pelo que não faria sentido não se lhes estender, em todos os casos, a acção directa contra o segurador”⁵³.

⁵³ MARGARIDA LIMA REGO, *Contrato de Seguro e Terceiros, Estudo de Direito Civil*, Coimbra Editora, 1ª edição, 2010, Coimbra, p. 677.

Ou seja, apenas quando o legislador opta pela obrigatoriedade do Seguro, fará sentido estabelecer, mediante previsão legal, um direito do lesado contra o segurador.

Como vimos, no caso dos Seguros de Responsabilidade Civil automóvel, o legislador foi ainda mais longe: desde que os danos sejam avaliados em montante inferior ao capital assegurado, o lesado demandará, apenas e só, o segurador.

No entanto, não poderá dizer-se que este regime será de aplicar, analogicamente, a todos os Seguros de Responsabilidade Civil obrigatórios.

Como já previamente desenvolvido pela Autora (MARGARIDA LIMA REGO):

“Valerá esse regime [do Seguro de Responsabilidade Civil automóvel obrigatório] igualmente nos outros casos de acção directa? Entendo que não. Julgo que não temos lacuna, aplicando-se hoje, simplesmente, a regra geral das obrigações solidárias – a regra de que, nada se dizendo, o terceiro lesado poderá exigir o cumprimento do dever a qualquer um dos seus titulares ou a ambos em simultâneo, propondo a sua acção contra o segurado, contra o segurador ou em litisconsórcio passivo, consoante prefira”⁵⁴.

CAPÍTULO IV

13. A convergência ou divergência dos Interesses do Segurador e do Segurado

No caso dos Seguros de Responsabilidade Civil, ao contrário do que se verifica relativamente à maioria dos seguros, quando o lesante (segurado) surge em litígio ao lado do segurador, os interesses de ambos alinham-se. Os interesses do segurado e do segurador serão no sentido de garantir que o montante de indemnização paga ao lesado, na sequência do sinistro verificado (isto é, da situação de responsabilidade civil) será o mais diminuto possível.

E é interessante considerar que, caso o segurador não intervenha, a título de intervenção acessória, em sede da ação de Responsabilidade Civil instaurada pelo lesante contra o lesado, isto é, havendo, num primeiro momento, uma ação de Responsabilidade Civil em que se discutem os pressupostos dessa responsabilidade,

⁵⁴ MARGARIDA LIMA REGO, *Contrato de Seguro e Terceiros, Estudo de Direito Civil*, Coimbra Editora, 1ª edição, 2010, Coimbra, p. 686.

sem que o segurador esteja presente, poderá acontecer que, ao invés da situação *supra* descrita (em que os interesses do segurado e do segurador são coincidentes, no sentido da redução, o mais possível, da indemnização a pagar ao lesado), venham os seus interesses (do segurado e segurador) a divergir, como se verifica em sede das outras modalidades de seguros.

Por conseguinte, caso se verifique a instauração de uma primeira ação de Responsabilidade Civil, do lesado contra o lesante, na qual se discutem os pressupostos dessa Responsabilidade Civil e, em momento posterior, uma segunda ação, que tenha como objeto os pressupostos do direito de regresso do segurado contra o segurador, os interesses do segurado e do segurador passam a estar em confronto, já que, se o objetivo do segurado será de ver a indemnização paga ao lesado assegurada, na íntegra, pelo segurador, o interesse do segurador será pagar o menos possível ao segurado.

Assim sendo, se na primeira ação serão discutidos os pressupostos da Responsabilidade Civil que o lesado pretende ver reconhecidos, já a segunda ação terá como objeto os pressupostos do Contrato de Seguro celebrado, nomeadamente se se verificou, efetivamente, o sinistro que pressupõe o acionamento do Seguro de Responsabilidade Civil contratado, e ainda se a defesa do segurado foi desenvolvida em conformidade com os *standards* considerados como suficientes por parte do segurador.

Caso o segurador venha arguir, nessa segunda ação, que visa o reconhecimento do direito de regresso do segurado contra o segurador, que não se encontram reunidas as condições para o acionamento do Seguro de Responsabilidade Civil celebrado, ou ainda que, em sede da primeira ação, apenas à deficiente defesa será de imputar o montante da indemnização a pagar, estarão os interesses do segurado e do segurador em contradição.

CONCLUSÃO

A presente dissertação visa desconstruir as razões que levaram o legislador português a determinar que a intervenção do segurador em litígios relativos Contratos de Seguro de Responsabilidade Civil facultativos deve obedecer a regras de legitimidade processual diferentes das do regime dos Contratos de Seguro de Responsabilidade Civil obrigatórios.

No caso dos Contratos de Seguro de Responsabilidade Civil facultativos, que surgem no nosso ordenamento jurídico como manifestações contratuais derivadas, em exclusivo, da vontade das partes (segurador e tomador), e que visam apenas e só a proteção do património do lesante (segurado), instaurada uma ação de Responsabilidade Civil que vise a condenação do segurado ao pagamento de uma indemnização que torne indemne o lesado, apenas e só se as partes (segurador e tomador) concederem ao lesado – em sede contratual ou depois de verificado o sinistro – o Direito de demandar diretamente o segurador, é que o segurador poderá surgir em litígio como parte principal.

Se tal não se verificar, isto é, se não existir uma concessão das partes do Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil facultativo, ao lesado, de um direito de demandar diretamente o segurador, aquele (lesado) não poderá demandar o segurador. Assim sendo, o segurador apenas poderá litigar em tal ação ao abrigo do incidente de intervenção acessória de terceiros, já que o lesante (segurado) deterá relativamente ao segurador um direito de regresso de todas as quantias que sejam pagas ao lesado ao abrigo da situação de Responsabilidade Civil que se encontre consagrada como um sinistro em sede contratual.

Já no que aos Contratos de Seguro de Responsabilidade Civil obrigatórios concerne, é o facto da sua obrigatoriedade derivar de uma preocupação do legislador de proteção dos lesados, que permite este – através de um direito concedido por lei – demande diretamente o segurador.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, CARLOS FERREIRA, *Contratos III, Contratos de Liberalidade, de Cooperação e de Risco*, Almedina, 3.^a edição, 2020, Coimbra

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Direito dos Seguros*, Almedina, 1.^a Edição, 2013, Coimbra

MARTINEZ, PEDRO ROMANO *et al.*, *Lei do Contrato de Seguro, Anotada*, Almedina, 4.^a Edição, Coimbra, 2020, Coimbra

ANTUNES, JOSÉ A. ENGRÁCIA, *Direito dos Contratos Comerciais*, Almedina, 1.^a edição, 2009, Coimbra

SILVA, RITA GONÇALVES FERREIRA, *Do Contrato de seguro de responsabilidade civil geral: o seu enquadramento e aspectos jurídicos essenciais*, Coimbra Editora, 1.^a Edição, 2007, Coimbra

CAMPOS, DIOGO JOSÉ PAREDES LEITE, *Seguro da Responsabilidade Civil Fundada em Acidentes de Viação, Da Natureza Jurídica*, Almedina, 1.^a edição, 1971, Coimbra

REGO, MARGARIDA LIMA, *Contrato de Seguro e Terceiros, Estudo de Direito Civil*, Coimbra Editora, 1.^a edição, 2010, Coimbra

MENDES, J. DE CASTRO / SOUSA, M. TEIXEIRA, *Manual de Processo Civil, Volume I*, AAFDUL Editora, 1.^a edição, 2022, Lisboa

MENDES, J. DE CASTRO / SOUSA, M. TEIXEIRA, *Manual de Processo Civil, Volume II*, AAFDUL Editora, 1.^a edição, 2022, Lisboa

LOPES-CARDOSO E LOPES-CARDOSO, ÁLVARO / LOPES-CARDOSO, EURICO, *Manual dos Incidentes da Instância em Processo Civil*, Livraria Petrony Lda. Editores, 3.^a Edição, 1999, Lisboa

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Tratado de Direito Civil VII, Direito das Obrigações*, Almedina, 3.^a reimpressão da 1.^a edição do tomo II da parte II de 2010, 2018, Coimbra

RAMALHO, TIAGO AZEVEDO, *O Princípio da Relatividade Contratual e o Contrato a Favor de Terceiro, da Titularidade do Direito à Prestação por Parte do Beneficiário*, Coimbra Editora, 1.^a edição, 2013, Coimbra

CAMPOS, DIOGO LEITE, *Contrato a Favor de Terceiro*, Almedina, 2.^a edição, 1991, Coimbra

Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel Henrique Mesquita, Volume I, Org. DIOGO LEITE CAMPOS, Coimbra Editora, 2009, Coimbra

FRADA, MANUEL A. CARNEIRO, *Contrato e Deveres de Protecção*, Coimbra Editora, 1994, Coimbra

VARELA, ANTUNES, ET AL, *Manual de Processo Civil, de Acordo com o Dec.-Lei 242/85*, Coimbra Editora, reimp. 2.^a edição, Coimbra, 2004

GERALDES, ANTÓNIO SANTOS ABRANTES, *O Novo Regime do Contrato de Seguro – Antigas e Novas Questões*, 2010, disponível em <https://trl.mj.pt>

ALMEIDA, MOITINHO, *A protecção do tomador do seguro e dos segurados no novo regime legal do Contrato de seguro — Comunicação de Juiz Conselheiro Dr. Moitinho de Almeida — Acção de Formação do CSM*, Porto, 22.06.2009, disponível em <https://www.csm.org.pt/>

JURISPRUDÊNCIA

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, datado de 19.10.2017, Processo n.º 6101/15.3T8BRG.G1, disponível em www.dgsi.pt

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, datado de 29.10.2020, Processo n.º 1083/19.5T8VCT-A.G1, disponível em www.dgsi.pt

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, datado de 21.05.2020, Processo n.º 2075/19.0T8VCT-A.G1, disponível em www.dgsi.pt

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 17.02.2022, Processo n.º 254/21.9T8ALM-A.L1-6, disponível em www.dgsi.pt

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, datado de 21.05.2013, Processo n.º 297/12.3TBARC-A.P1, disponível em www.dgsi.pt